



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº 5094/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 281/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Paulo Foto, que *"Institui no calendário oficial do município a "Feira Expo Festar".*

O projeto tem como objetivo incluir a Expo Festar - Feira de Negócios do Setor de Festas e Eventos no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cariacica. No qual justifica-se plenamente por seus múltiplos benefícios e pelo impacto direto no desenvolvimento socioeconômico local.

Além disso, o legislador alega que a Expo Festar é, essencialmente, uma plataforma de negócios que promove e fortalece a cadeira produtiva do setor de festas e eventos. Ao reunir expositores, fornecedores e profissionais de áreas vitais como casamentos, aniversários, decoração, gastronomia e entretenimento.

Por fim, o legisladora afirma que ao incluir a Expo Festar no Calendário Oficial de Eventos é um reconhecimento da sua relevância como agente de desenvolvimento econômico, promotor de emprego e renda, e indutor de inovação e profissionalismo no Município de Cariacica. A oficialização garante o apoio institucional necessário para a perenidade e expansão do evento

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº 5094/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 281/2025

despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).*”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No aspecto material, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais superiores já sedimentou entendimento de ser constitucional proposição de iniciativa parlamentar que não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Precedentes. (...). (STF. RE 1243591 AgR / MT. Relator Min. ROBERTO BARROSO. Julgado em 05/03/2020. Publicado em 06/03/2020) (grifo nosso)

No mesmo sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº 5094/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 281/2025

“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)”. (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

No entanto, cumpre salientar que, o referido projeto de lei, ao dispor sobre a criação da Feira Expo Festar interfere na organização administrativa do município, no qual a referida matéria se insere na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, afrontando o princípio da separação dos poderes, comprometendo sua constitucionalidade e legalidade. Conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.273, de 18 de fevereiro de 2021, do Município de Guararapes, que 'cria a Feira do Produtor Rural no Município de Guararapes e dá outras providências'. Vício de iniciativa. Ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação procedente.
(TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2029206-39.2021.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Costabile e Solimene. Julgado em 15/09/2021)

Além disso, verifica-se que o projeto de lei se apresenta em dissonância com a Lei Complementar nº 95/1998 que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 5094/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 281/2025

consolidação das leis", mormente em relação ao artigo 11 da referida Lei Complementar Federal.

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise, em razão dos apontamentos acima descritos.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura, e que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 01 de dezembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

NATHALIA CARON
Matrícula nº 3985

